



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5716

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado ou não tramitado

Autoria: Maria de Fátima Pereira Macedo

Data: 27/02/2003

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2003. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre o cadastramento, disciplina e fiscalização dos prestadores de serviço de chaveiro e de instalador de sistemas de segurança no município de Montes Claros, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.2 **Posição:** 10 **Número de folhas:** 06

Especie: PL
Categoria: não tramitado, não votado
nº: 26.2
Ordem: 10
nº fls: 04



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº /2.003

AUTOR:

VEREADORA : FÁTIMA PEREIRA MACEDO

ASSUNTO:

Dispõe sobre o cadastramento, disciplina e fiscalização dos prestadores de serviços de chaveiro e de instalador de sistemas de segurança e dá outras providências.

MOVIMENTO

- 1 - **Entrada em 27/02/2.003**
- 2 - **Comissão de Legislação e Justiça**
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

CAIXA



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira Macedo

Fátima Ven 27.02.2003

Projeto de Lei nº _____/2003

Dispõe sobre o cadastramento, disciplina e fiscalização dos prestadores de serviços de chaveiro e de instalador de sistemas de segurança e dá outras providências.

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatório, no Município de Montes Claros-MG, o cadastramento dos prestadores de serviços de chaveiro e de instalador de sistemas de segurança, bem como dos respectivos cursos de treinamento, formação ou habilitação, junto à Secretaria Municipal a ser designada pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - Para efeitos desta Lei, considera-se instaladores de sistemas de segurança, os profissionais que realizarem a venda, instalação e manutenção de todo e qualquer dispositivo ou equipamento de segurança para imóveis e veículos.

Art. 2º - Caberá a Secretaria Municipal indicada expedir documento comprobatório de cadastramento e documento de identificação funcional, devendo os prestadores de serviços, manter, obrigatoriamente, o documento afixado em seus estabelecimentos, de modo visível ao público.

§ 1º - para cadastramento, o prestador de serviço deverá, obrigatoriamente, apresentar Certidão Negativa lavrada pelo órgão do Poder Judiciário.

§ 2º - Quando em atividades externas, os prestadores de serviço deverão apresentar ao cliente, o documento de identificação funcional.

Art. 3º - Caberá ao Município, no âmbito de sua competência e na forma a ser regulamentada, a disposição de normas disciplinares, bem como o rigoroso controle e fiscalização quanto:

I - as atividades de chaveiro e de instalador de sistemas de segurança;

PROTOCOLO	
☐ EXP.	☒ RECEB.
26/02/2003	
HORA: 16:23	
ASS: _____	



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira Macedo

II - os cursos que formam, dão treinamento ou habilitam os prestadores de serviços de que trata esta Lei.

Art. 4º - Os prestadores de serviços de que trata esta Lei manterão controle, por meio de formulário padronizado, de informações sobre os serviços executados, os respectivos clientes e a autorização destes para a sua realização.

Parágrafo Único — O formulário de que trata o *caput* deste artigo deverá ser mantido em arquivo, pelo prestador do serviço, por um prazo de 02 (dois) anos, para que possa ser fiscalizado a qualquer momento, pelas autoridades constituídas do Município.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2003.


FÁTIMA PEREIRA MACEDO
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 06 DE MARÇO DE 2003

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____/2003 QUE “ Dispõe sobre o cadastramento, disciplina e fiscalização dos prestadores de serviços de chaveiro e de instalador de sistema de segurança e dá outras providências.”, de autoria da Vereadora Fátima Pereira Macedo.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento propõe a obrigatoriedade do cadastramento dos prestadores de serviços de chaveiro e de instalador de sistemas de segurança, bem como dos respectivos cursos de treinamento, formação ou habilitação, junto à Secretaria Municipal a ser designada pelo Poder Executivo. Estabelece, também, que caberá a Secretaria Municipal indicada expedir documento comprobatório de cadastramento e documento de identificação funcional. Para o devido cadastramento, o prestador de serviço deverá apresentar Certidão Negativa lavrada pelo órgão do Poder Judiciário.

Inexiste incompatibilidade da proposição em tela com a Lei Maior, Constituição Federal, nos termos do art.5º, inciso XXXII, art.24, incisos V e VIII e art. 170, inciso V, e, com base na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, menciona-se:

“ O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”

Todavia, a proposição em apreço traz consigo o vício da ilegalidade, no que concerne à iniciativa, faculdade de propor um projeto de lei, atribuída a pessoas ou órgãos, de forma geral ou especial.

Flávia



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

O projeto em análise deixa explícito **que o Poder Executivo deverá designar a Secretaria Municipal que irá proceder ao cadastramento dos prestadores de serviços de chaveiro e de instalador de sistemas de segurança, devendo, também, expedir os documentos comprobatórios do respectivo cadastramento.**

A essa baila, transcreve-se o comando insculpido no art. 51, inciso III da LOM:

Art. 51- São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

III- Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública.

Por derradeiro, o texto da proposição apresentada deixa **“lacunas”**, conforme auferese no § 1º, do art. 2º, quando dispõe: “ para cadastramento, o prestador de serviço deverá, obrigatoriamente, **apresentar Certidão Negativa lavrada pelo Órgão do Poder Judiciário.**

Ex positis, o Projeto de Lei não fere e nem contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo **Constitucional** mas, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, **Illegal**.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 18 de março de 2003.


Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/ MG 81.617